



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis, buscando minimizar o montante de Encargos de Serviço do Sistema (ESS);

§ 5º-A. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-B. Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais



aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º e à definição de preços de que trata o § 5º-A.

§ 5º-C. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

I - será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - logo após o período se testes, será decidido, com a sociedade, se a definição dos preços seguirá o inciso I do § 5º-A ou o inciso II do § 5º-A.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória, as alterações propostas para o art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A primeira alteração visa garantir que no planejamento da operação do sistema elétrico o custo dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS) que advém de despachos fora do ordem de mérito, que impactam as tarifas de energia, devem ser minimizados buscando então que o custo das térmicas eventualmente despachadas formem o preço do mercado de curto de prazo. E não continuem sendo pagos “por fora”.

Ainda, fica definido em Lei que o processo de definição dos preços poderá ocorrer por meio de regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada, como ocorre



* C D 2 5 4 2 9 3 9 9 2 9 0 0

atualmente, ou por ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis até a entrega dos estudos que apresentem as alternativas para segunda possibilidade.

Para definir qual metodologia utilizar, deverão ser finalizados os estudos já iniciados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em até 12 meses após a publicação da Lei, precedido de um período de testes de ao menos 12 meses e ao final desse período, o Poder Executivo, em conjunto com a sociedade, definirá se devemos continuar com a definição de preço atual ou evoluir para a formação por oferta de preços e quantidades.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254293992900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



LexEdit